

Ofício n° 738/2015

Catalão, 29 de outubro de 2015.

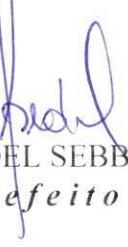
JUSTIFICATIVA:

**Excelentíssimo senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,**

O presente projeto de Lei que *“Altera o Art. 19, da Lei Municipal nº 2.211, 05 de agosto de 2004, na forma abaixo”*.

A alteração que se pretende objetiva criar alternativas técnicas para aumentar a eficiência da captação da água da chuva e uso de técnicas mais favoráveis para potencializar a penetração no solo da água a partir de Sistema interligado de poços de infiltração (ou sumidouros); de forma a abolir ou diminuir o lançamento de águas de chuvas sobre as vias públicas.

Posto isso, e diante da inequívoca relevância do presente projeto de Lei. Rogo sua apreciação EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, na forma legal e regimental, ao passo que externamos protestos de elevada estima e distinguida consideração aos nobres parlamentares.
Atenciosamente,


JARDEL SEBBA
Prefeito

Ao Senhor
JUAREZ CAMILO RODOVALHO
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.

*Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás – Brasil
CEP: 75701-050 Fone: (64) 3441-5036*

PROTOCOLO

05/11/2015
Hrs: 14:50
Adenáia Bento

PROJETO DE LEI N° 112, de 29 de outubro de 2015.

“Altera o Art. 19, da Lei Municipal nº 2.211, 05 de agosto de 2004, na forma abaixo.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 19, da Lei Municipal nº 2.211, de 05 de agosto de 2004, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

“Lei Municipal nº 2.211, de 05 de agosto de 2004:

Art. 19 - Tendo em vista o disposto no PDUA sobre a impermeabilização máxima admissível do solo, deverá ser respeitada uma Taxa Mínima de Permeabilidade do Solo de 0,2 (dois décimos) da área do terreno a ser edificado.

§ 1º - O terreno não ocupado resultante da observância da Taxa Mínima de Permeabilidade do Solo de que trata este artigo, deverá ser convenientemente ajardinado, ou, a critério e avaliação da Administração Pública, poderá ser permitida a utilização de piso do tipo concregrama ou similar, desde que respeitada à proporcionalidade entre a área permeável exigida e a taxa de permeabilidade do pavimento proposto, devidamente comprovado por ficha técnica do produto.

*Rua Nassim Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás – Brasil
CEP: 75701-050 Fone: (64) 3441-5036*



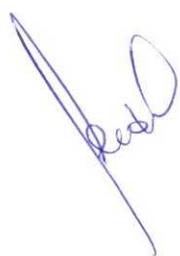
§ 2º - Alternativamente à manutenção da Taxa Mínima de Permeabilidade do Solo de 0,2 (dois décimos) da área do terreno a ser edificado, poder-se-á, a critério e avaliação da Administração Pública, autorizar a redução desta Taxa para 0,1 (um décimo), quando da apresentação de projetos de instalação de sistemas de captação da água pluvial interligados a poços de infiltração e/ou reservatórios para reaproveitamento da água da chuva.

§ 3º - A área de aplicação da medida alternativa, contida no parágrafo anterior, deverá ser igual ou superior à taxa de permeabilidade do terreno, não podendo ser inferior a 0,2 (dois décimos) do terreno.

§ 4º - O volume dos reservatórios e o dimensionamento dos sistemas de reaproveitamento da água da chuva deverão ser realizados, obedecendo às normas estabelecidas pela NBR-ABNT nº10844/1989.

§ 5º - A adoção desta medida alternativa não exclui a obrigação de manter a Taxa de Permeabilidade reduzida para 0,1 (um décimo), em conformidade com as exigências do § 1º deste artigo.

§ 6º - A obediência da Taxa Mínima de Permeabilidade é critério obrigatório para a emissão do Alvará de Construção e Carta Habite-se.



Rua Nassim Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás – Brasil
CEP: 75701-050 Fone: (64) 3441-5036

§ 7º - Para os casos de construções irregulares já edificadas antes da vigência desta lei, o interessado deverá prioritariamente cumprir o critério alternativo do § 2º, ou, quando não houver alternativa viável, o interessado deverá compensar financeiramente o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do metro quadrado da área que deveria ser permeável, conforme a pauta de avaliação citada no artigo 21 da Lei Municipal nº 2.210/2004, devendo este valor apurado ser depositado no fundo municipal de meio ambiente”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, aos _____ dias do mês de outubro de 2.015.


JARDEL SÈBBA
P r e f e i t o

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL URBANO E AMBIENTAL DE CATALÃO (Promulgado em 05.08.04)

LEI 2.211 - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

$A = 1,50 + h / 10$, onde "A" é o afastamento em metros e "h" é a altura da edificação, medida da cota da soleira de entrada até o teto do último pavimento;

III - as paredes providas de vãos de iluminação e ventilação deverão estar a um mínimo de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) das divisas laterais e de fundo;

Parágrafo Primeiro - Os afastamentos laterais e de fundo, calculados segundo o inciso II deste artigo, deverão ser considerados como contínuos e únicos ao longo de toda a altura da edificação, respeitado o disposto no inciso I deste artigo e o disposto no inciso II do Parágrafo Primeiro do Art. 16 desta Lei.

Parágrafo Segundo - As alturas dos pavimentos, para efeito do disposto nos incisos I e II deste artigo, deverão ser consideradas em relação ao que dispõe o Código de Obras do Município para os pés direitos dos compartimentos de permanência prolongada.

Art.18º - O afastamento frontal, definido como o medido entre a edificação e o alinhamento com a via pública de acesso, deverá ter os seguintes valores mínimos:

I - 3,00 m (três metros) quando a via de acesso tiver a largura mínima indicada no Plano Viário do Município;

II - 3,00 m (três metros) e mais a largura da faixa "non aedificandi" indicada no Plano Viário do Município, quando a via de acesso não tiver a largura mínima por ele estabelecida.

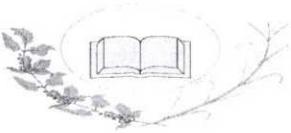
Art.19º - Tendo em vista o disposto no PDUA sobre a impermeabilização máxima admissível do solo, deverá ser respeitada uma Taxa Mínima de Permeabilidade do Solo de 0,2 (dois décimos) da área do terreno a ser edificado.

Parágrafo Primeiro - O terreno não ocupado resultante da observância da Taxa Mínima de Permeabilidade do Solo de que trata este artigo, deverá ser convenientemente ajardinado.

Parágrafo Segundo - A área resultante do afastamento frontal de que trata o Art. 19 desta Lei comporá obrigatoriamente o percentual de permeabilidade de que trata este artigo, descontados os acessos pavimentados para veículos e pedestres.

Art.20º - Conforme dispõe o PDUA, os estacionamentos cobertos para veículos nas edificações urbanas de Catalão deverão ser dimensionados nas seguintes proporções:

I – uma vaga para cada unidade nas edificações residenciais, no mínimo;



Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Procuradoria e Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 112, de 5 de novembro de 2015.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o Projeto de Lei nº 112/2015, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão-GO, o qual: ***“Altera o art. 19, da Lei Municipal nº 2.211, de 05 de agosto de 2004, na forma abaixo.”***

Visa o Executivo Municipal a alteração de redação do dispositivo acima descrito, que trata da impermeabilização máxima admissível do solo, estabelecendo critério técnico de medição.

Quanto a este projeto de lei, tem-se que adequado às normas constitucionais e legais que se aplicam à matéria, porquanto trata-se de assunto de interesse local do Município, que atua no sentido de administrar seus bens e fazer controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, como previsto no art. 30, I e VIII, da Constituição Federal e arts. 7º, II e 8º, I, IV e VIII, da Lei Orgânica do Município de Catalão.

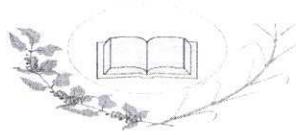
Por fim, importante, destacar que a matéria objeto do Projeto de Lei sob análise necessitará dos votos da **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal para aprovação, como preceitua o art. 127, do Regimento Interno.

Ressaltadas as considerações acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A **iniciativa** é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88. Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à **regimentalidade**, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea “c” e § 2º c/c art. 98, *caput*, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à **constitucionalidade**, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da Constituição Federal, com o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.



Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Procuradoria e Assessoria Jurídica

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, CONSTATAMOS A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI 112/2015 E NOS MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIAÇÃO E VOTAÇÃO.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 9 de novembro de 2015.

Elke C. F. Vargas Baêta
Procuradora Geral

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº.112, de 5 de novembro de 2015, de autoria do Prefeito Municipal, ***“Altera o art. 19, da Lei Municipal nº 2.211, de 05 de agosto de 2004, na forma abaixo.”***

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Justificativa do autor: ***“A alteração que se pretende objetiva criar alternativas técnicas para aumentar a eficiência da captação de água da chuva e uso de técnicas mais favoráveis para potencializar a penetração no solo da água a partir de Sistema interligado de poços de infiltração (ou sumidouros); de forma a abolir ou diminuir o lançamento de águas de chuvas sobre as vias públicas.” (sic).***

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

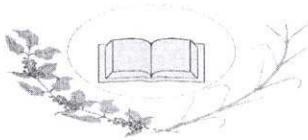
Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I e VIII, art. 120, I, “e”, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com o art. 93, c, c/c Art. 98, IV, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em consonância com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e com outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Ademais, a proposição em análise enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 8º, I e VIII da Lei Orgânica do Município.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

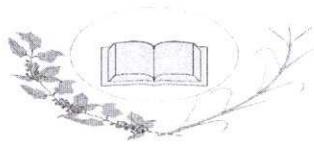
CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 112/2015.

Catalão (GO), 9 de novembro de 2015.



Vereador **Silvano Batista da Silva**
Relator



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do Relator.



Vereador Valmir Pires Rosa
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do Relator.



Vereador Gilmar Antônio Neto
Vogal